



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO 02/2023 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RECORRIDOS: EDSON CORDEIRO DO VALLE, GUSTAVO DA SILVA RIBEIRO, PABLO ALVES LIMA, GUSTAVO TEIXEIRA.**

**AUDITOR RELATOR: DR. JEOVÁ SILVA**

**PROCURADOR: DR. ROMULO PALITOT**

### ACÓRDÃO

**RECURSO DA PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO GOIANA DE AUTOMOBILISMO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO GOIANA. APONTAMENTO DE VICIO INSANAVEL NA QUALIFICAÇÃO DO POLO ATIVO NO NACEDOURO DA DEMANDA. RELAÇÃO PROCESSUAL ESTABELECIDA. CORREÇÃO IDENTIFICADA. POSSIBILIDADE DO PEDIDO.**

Por **UNANIMIDADE DE VOTOS** acordam os Auditores do **Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo**, acompanhando o Relator na integra de seu voto, para **DAR INTEGRAL PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela **Procuradoria do Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Goiana de Automobilismo**, reconhecendo em inexistência de vício insanável, dando prosseguimento ao curso processual em sede de **Tribunal de Justiça Desportiva da Federação Goiana**.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.

**JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA**  
**AUDITOR – RELATOR**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO 02/2023 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RECORRIDOS: EDSON CORDEIRO DO VALLE, GUSTAVO DA SILVA RIBEIRO, PABLO ALVES LIMA, GUSTAVO TEIXEIRA.**

**AUDITOR RELATOR: DR. JEOVÁ SILVA**

**PROCURADOR: DR. ROMULO PALITOT**

### RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto pela **PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO GOIANA DE AUTOMOBILISMO**, às folhas 36 e seguintes, cuja síntese processual paira sobre denúncia apresentada pelo Diretor Jurídico da Federação Goiana de Automobilismo, contra os pilotos **EDSON CORDEIRO DO VALLE; GUSTAVO DA SILVA RIBEIRO; PABLO ALVES LIMA;** e **GUSTAVO TEIXEIRA**, em razão de possível prática de condutas que violam os Artigos 132 e 132.3 do Código Desportivo de Automobilismo.

Ainda, de acordo com supracitado recurso, na data de **13 de janeiro de 2023**, a denúncia apresentada foi ratificada pelo procurador daquela federação, convalidando o ato praticado.

Em sessão de julgamento do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO GOIANA**, ventilou-se a ocorrência de vício insanável em razão da denúncia ter sido apresentada pelo Diretor Jurídico da Federação, e não pelo Procurador, o que violaria regramento legal, posição adotada pela Relatora do processo e seguida pelos membros do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Certificou-se às folhas 44 a tempestividade do recurso intentado.

Autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO BRASILEIRO**, este, em ato contínuo, proferiu decisão interlocutória às folhas 46 e 47, determinando à **FEDERAÇÃO GOIANA DE AUTOMOBILISMO** a apresentação de documentos que comprovassem, “1- Data de Instituição do TJD (Tribunal Pleno e Comissões Disciplinares) da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

FEDERAÇÃO GOIANA DE AUTOMOBILISMO - FAUGO; 2- Composição dos Auditores do TJD (Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares) da FEDERAÇÃO GOIANA DE AUTOMOBILISMO - FAUGO. 3- Sessão de posse e nomeação dos Auditores do TJD (Tribunal Pleno e Comissões Disciplinares) da FEDERAÇÃO GOIANA DE AUTOMOBILISMO - FAUGO. 4- Composição dos Procuradores do TJD (Tribunal Pleno e as Comissões Disciplinares) da FEDERAÇÃO GOIANA DE AUTOMOBILISMO - FAUGO. 5 Sessão de posse e nomeação dos Procuradores do TJD (Tribunal Pleno e Comissões Disciplinares) da FEDERAÇÃO GOIANA DE AUTOMOBILISMO - FAUGO.”

Em 09 de março de 2023, as informações foram apresentadas às folhas 73 e seguintes, porém, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**, através de sua secretaria, emitiu certidão comprobatória às folhas 77, comprovando decurso de prazo sem cumprimento da decisão interposta.

Às folhas 78, abriu-se vistas a **PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO BRASILEIRO**.

Em parecer emitido pela Douta Procuradoria, esta sustentou tese de extinção processual sem resolução do mérito, alegando vício insanável, lastreado no Código de Processo Civil em seu artigo 485, e artigo 21 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, requerendo a manutenção da decisão do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA FEDERAÇÃO GOIANA DE AUTOMOBILISMO**, em todos os seus termos, para que se extinguisse o presente feito sem resolução do mérito.

Eis o relatório.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.

**JEOVA RODRIGUES DA SILVA**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**  
**(RELATOR)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**PROCESSO 02/2023 – STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE: PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RECORRIDOS: EDSON CORDEIRO DO VALLE, GUSTAVO DA SILVA RIBEIRO, PABLO ALVES LIMA, GUSTAVO TEIXEIRA.**

**AUDITOR RELATOR: DR. JEOVÁ SILVA**

**PROCURADOR: DR. ROMULO PALITOT**

### VOTO

Diante dos fundamentos apresentados em toda fase processual, razoável se faz delimitar a cronologia dos fatos para que se possa esvaziar os pontos controvertidos apresentados.

É inconteste que a exordial que inaugura aos autos processuais, fora protocolada ainda no mês de novembro de 2022 pelo **DIRETOR JURÍDICO DA FEDERAÇÃO GOIANA DO AUTOMOBILISMO**.

Inconteste, de igual maneira, à disposição do **artigo 21 do CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, ser competência da **PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA**, “O oferecimento de denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código”.

Cumpre-me ressaltar, porem, que de acordo com a cronologia processual apontada, e a realidade dos fatos, o **PROCURADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO GOIANO**, fora nomeado somente em **13 de Janeiro de 2023**, 2 meses após a propositura da presente ação.

Ressalta-se, ainda, que mesmo com descumprimento de decisão judicial, que resultou em decurso de prazo para apresentação das informações necessárias ao deslinde do ponto controvertido, a informação indispensável a resolução da contenda, já havia sido exposta no ato da ratificação da denuncia, às folhas 25, corrigindo o polo ativo da demanda, não se configurando vício insanável a incapacidade processual apontada, pois, ainda que ela existisse, deveria ter sido combatida, nos termos do **ARTIGO 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, pelo **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO GOIANO**, em 30 de novembro de 2022, às folhas 20 e seguintes, que ao invés de conceder prazo para retificação de vício sanável, proferiu decisão liminar aplicando penalidade de suspensão aos denunciados, estabelecendo-se tacitamente a relação processual. Veja-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

**Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.**

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§ 2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

### DISPOSITIVO

Desta feita, em nome dos princípios da economia processual, do repúdio ao formalismo e da instrumentalidade das formas que norteiam o processo, acolho Recurso Voluntário intertado pela **PROCURADORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO GOIANO**, dando prosseguimento ao tramite processual, retornando os autos processuais ao **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO GOIANO**.

É como voto.

Imperatriz para Rio de Janeiro, 17 de abril de 2023.

**JEOVÁ RODRIGUES DA SILVA**  
**AUDITOR DO STJD DO AUTOMOBILISMO**  
**(RELATOR)**